



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14098.000463/2008-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-002.259 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria Depósitos Bancários - Omissão de Rendimentos
Embargante PRESIDÊNCIA DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA
Interessado ILDO CRESTANI e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatando-se contradição entre o voto e a parte dispositiva do acórdão e, ainda, erro no acórdão devido a lapso manifesto, acolhem-se os Embargos para que a decisão seja corrigida.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

FISCALIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Cabe à Receita Federal fiscalizar todos os contribuintes, sob pena de decair o direito de constituir eventual crédito ainda não formalizado ou formalizado a menor em face de contribuinte não fiscalizado. Ato que merece e deve ser motivado, sob pena de nulidade, é o lançamento tributário, pois é ele que tornará o crédito tributário exigível.

CO-TITULARES. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA CARF Nº 29.

“Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM.

Caracteriza-se como omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando o titular intimado não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada no Acórdão nº 2201-1.857, de 16/10/2012, alterar a decisão para, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores relativos às contas conjuntas. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator), Nathalia Mesquita Ceia e Gustavo Lian Haddad que, além disso, excluíram o valor de R\$ 30.000,00, no ano-calendário de 2003. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR – Redator *ad hoc*.

EDITADO EM: 06/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Gustavo Lian Haddad, Walter Reinaldo Falcão Lima (Suplente convocado), Rodrigo Santos Masset Lacombe (Relator), Heitor de Souza Lima Junior (Suplente convocado) e Nathália Mesquita Ceia.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF, Maria Helena Cotta Cardozo, apontando a existência de contradição entre o voto e a parte dispositiva do acórdão de nº 2201-1.857, de 16/10/2012, arquivado às e-fls. 1882 a 1891. Os Embargos foram assim propostos (e-fl. 1892):

“Em sessão plenária de 16/10/2012, foi julgado o Recurso Voluntário relativo ao processo acima, prolatando-se o Acórdão 2201001.857, registrando-se a seguinte decisão:

‘Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso.’

Entretanto, quando da formalização do acórdão, em 26/07/2013, o Conselheiro Relator registrou em seu voto a seguinte conclusão:

‘Diante do exposto dou parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a base de cálculo do Imposto de re para R\$ 68,965,00 para o ano calendário de 2003 e R\$ 130.020,00 para o ano calendário de 2004, conforme quadro abaixo:’

Assim, com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, tendo em vista a evidente contradição entre o voto e a parte dispositiva do acórdão, oponho os presentes Embargos de Declaração e determino o retorno dos autos à pauta de julgamento, para saneamento.”

Em face da oposição dos Embargos, o recurso retornou à pauta de julgamento, oportunidade em que o Colegiado decidiu, pelo voto de qualidade, “dar provimento parcial ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores relativos às contas conjuntas”.

Entretanto, o Conselheiro Relator renunciou ao mandato sem formalizar o respectivo Acórdão de Embargos, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009 (despacho de e-fl. 1893).

Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR – Redator *ad hoc*

Os presentes Embargos de Declaração estão previstos no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e são aplicáveis aos casos de contradição entre o voto e a parte dispositiva do acórdão, o que se verifica ter efetivamente ocorrido no Acórdão de nº 2201-1.857, de 16/10/2012, de e-fls. 1882 a 1891.

Destarte, os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos, para que seja sanado o vício apontado no acórdão acima.

Quanto ao mérito dos Embargos, trata-se de autuação com base em depósitos bancários sem identificação de origem, tendo o acórdão embargado registrado, em sua parte dispositiva, o provimento total do Recurso Voluntário, o que contrastava com a conclusão do respectivo voto, que ao invés disso dava provimento parcial ao apelo, excluindo valores das bases de cálculo da exigência, sob diversos fundamentos.

Com efeito, constatou-se a ocorrência de erro na parte dispositiva do acórdão, concluindo o Colegiado, pelo voto de qualidade, que efetivamente não era caso de provimento total, e sim de provimento parcial. Isso porque a justificativa utilizada e aceita para a exclusão de depósitos das bases de cálculo foi a existência de contas conjuntas, o que não abrangia a totalidade dos depósitos.

Entretanto, analisando as peças do processo, quando da formalização do voto vencedor dos Embargos, concluí que algumas das exclusões das bases de cálculo aventadas e aceitas pelo Relator original não decorrem unicamente das referidas contas conjuntas, além da constatação de lapsos manifestos, conforme a seguir será esclarecido.

Quanto aos depósitos abrangidos pelo lançamento e a exclusão das contas conjuntas para as quais o co-titular não foi intimado, entendendo não merecer qualquer reparo o teor do voto proferido no Acórdão embargado, de fls. 1884 a 1885, *verbis*:

“ (...)

Muito embora o contribuinte tenha tido uma movimentação financeira intensa, o lançamento ocorreu com base em apenas 24 (vinte e quatro) depósitos de origem não identificada, conforme quadro abaixo:

2003					
BCO	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOC	VALOR
BB	5560	16/01/2003	DEPOSITO ON-LINE	36200	10.140,00
Sicredi	1187	31/01/2003	DEPOSITO EM DINHEIRO	1437708	50.000,00
BB	5560	07/02/2003	LIBERAÇÃO DEPOSITO BLOQ	0	2.080,00
Sicredi	1187	13/03/2003	DEPOSITO BL24H	370382	1.632,00
Sicredi	1187	05/06/2003	DEPOSITO BL48H	1448398	2.686,00
Sicredi	1187	02/07/2003	DEPOSITO BL24H	1446797	14.000,00
Sicredi	1187	08/09/2003	DEPOSITO BL24H	6380-1	4.965,00
Sicredi	1187	09/09/2003	Cred TED	7	29.990,20
BB	5560	24/10/2003	DEPOSITO ON-LINE	36200	50.000,00
BB	5560	24/11/2003	Depósito	132100	1.700,00
Bradesco	14433	02/12/2003	TRANSF ENTRE AG DINH	1231461	99.620,00
Total					266.813,20

2004					
BCO	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOC	VALOR
BB	5560	05/01/2004	DEPOSITO	132100	37.500,00
BB	5560	06/01/2004	DEPOSITO	132100	19.897,50
BB	5560	06/01/2004	DEPOSITO	132100	29.000,00
BB	5560	08/01/2004	LIBERAÇÃO DEPOSITO BLOQ	0	1.102,50
Bradesco	14433	12/02/2004	DEPOSITO CHEQUE	954103	20.000,00
BB	5560	25/02/2004	DEPOSITO CH LIBERADO	132100	1.400,00
BB	5560	26/02/2004	DEPOSITO	132100	50.000,00
BB	5560	26/02/2004	DEPOSITO	132100	50.000,00
Sicredi	1187	04/03/2004	DEPOSITO CH SICREDI	1446755	65.350,00
BB	5560	01/10/2004	CHS DESCONTADOS	682012	38.000,00
Sicredi	1187	01/10/2004	DEPOSITO BL 24 HS	878337	4.670,00
Sicredi	1187	03/12/2004	DEPOSITO CH SICREDI	40478	40.000,00
BB	5560	16/12/2004	TRANSF TERM ELET	21121	12.441,60
Total					369.361,60

A DRJ de ofício excluiu da tributação os valores de créditos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 cuja soma, no ano-calendário, não ultrapasse R\$ 80.000,00, restando os seguintes valores:

2003					
BCO	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOC	VALOR
Sicredi	1187	31/01/2003	DEPOSITO EM DINHEIRO	1437708	50.000,00
Sicredi	1187	02/07/2003	DEPOSITO BL24H	1446797	14.000,00
Sicredi	1187	09/09/2003	Cred TED	7	29.990,20
BB	5560	24/10/2003	DEPOSITO ON-LINE	36200	50.000,00
Bradesco	14433	02/12/2003	TRANSF ENTRE AG DINH	1231461	99.620,00
Total					243.610,20

2004					
BCO	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOC	VALOR
BB	5560	05/01/2004	DEPOSITO	132100	37.500,00
BB	5560	06/01/2004	DEPOSITO	132100	19.897,50
BB	5560	06/01/2004	DEPOSITO	132100	29.000,00
Bradesco	14433	12/02/2004	DEPOSITO CHEQUE	954103	20.000,00
BB	5560	26/02/2004	DEPOSITO	132100	50.000,00
BB	5560	26/02/2004	DEPOSITO	132100	50.000,00
Sicredi	1187	04/03/2004	DEPOSITO CH SICREDI	1446755	65.350,00
BB	5560	01/10/2004	CHS DESCONTADOS	682012	38.000,00
Sicredi	1187	03/12/2004	DEPOSITO CH SICREDI	40478	40.000,00
BB	5560	16/12/2004	TRANSF TERM ELET	21121	12.441,60
Total					362.189,10

Inicialmente deve se salientar que a conta do Banco do Brasil nº 5560 é conta conjunta com a cônjuge do contribuinte, conforme faz prova as fls de cheque juntadas aos autos, sendo que a co-titular não foi intimada a se manifestar sobre a movimentação financeira ali realizada, o que desafia a súmula 29 do CARF, in verbis:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Assim, os valores depositados na conta 5560 do Banco do Brasil devem ser excluídos da base de cálculo do lançamento, restando assim os seguintes depósitos a serem analisados:

2003					
BCO	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOC	VALOR
Sicredi	1187	31/01/2003	DEPOSITO EM DINHEIRO	1437708	50.000,00
Sicredi	1187	02/07/2003	DEPOSITO BL24H	1446797	14.000,00
Sicredi	1187	09/09/2003	Cred TED	7	29.990,20
Bradesco	14433	02/12/2003	TRANSF ENTRE AG DINH	1231461	99.620,00
Total					193.610,20

2004					
BCO	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOC	VALOR
Bradesco	14433	12/02/2004	DEPOSITO CHEQUE	954103	20.000,00
Sicredi	1187	04/03/2004	DEPOSITO CH SICREDI	1446755	65.350,00
Sicredi	1187	03/12/2004	DEPOSITO CH SICREDI	40478	40.000,00
Total					125.350,00

(...)"

Tratada a questão das contas conjuntas, faço notar aqui, inicialmente, quanto ao depósito de R\$ 99.620,00, datado de 02/12/2003, que, *ainda que este não guarde qualquer relação com a matéria de contas conjuntas (co-titularidade)*, uma vez comprovada sua origem por nota promissória hábil e idônea, há que se admitir sua exclusão. Assim, alinhado-me, neste ponto, ao posicionamento do relator no voto proferido no acórdão embargado.

Todavia, relativamente ao depósito de fl. 1646, de 09/09/2003, no valor líquido de tarifa de R\$ 29.990,20 (R\$ 30.000,00 brutos), também excluído da base de cálculo no acórdão embargado, entendo que a presunção estabelecida pelo art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, deve ser utilizada não somente quando não haja qualquer origem alegada pelo autuado acerca dos depósitos bancários efetuados em sua conta-corrente, mas também em determinados casos onde a alegação de origem formulada pelo contribuinte em sede impugnatória e/ou recursal não encontre respaldo probatório em documentação hábil e idônea constante dos autos e que permita concluir pela veracidade de tal alegação, em especial quando aqui inclusa a real natureza dos créditos recebidos.

Note-se que, no caso em questão, o fato do crédito inicial ter sido efetuado por *determinada pessoa física*, com a posterior saída supostamente vinculada se dando *em valor menor e nome de pessoa física diversa (na forma de fl. 1647)* contraria frontalmente a alegação trazida de se tratar de rendimento não-tributável originado de empréstimo pessoal. Impossibilitada assim a autoridade julgadora de firmar qualquer convicção, sequer no sentido de serem tais recursos materialmente (e não apenas formalmente) oriundos de pessoa física ou de pessoa jurídica, como também acerca de outra eventual forma de tributação aplicável que não aquela estabelecida pela presunção legal citada. Destarte, plenamente aplicável também a este depósito de R\$ 30.000,00 brutos (R\$ 29.990,20 líquidos), a presunção do referido art. 42, não cabendo a sua exclusão da base de cálculo lançada.

Ainda a propósito do acórdão embargado, verifico, por fim, também, que o voto elaborado pelo conselheiro relator original laborou em erro material, por ter incluído nos quadros finais destinados a demonstrar a base de cálculo tributável para os anos calendário de 2003 e 2004 os depósitos nos valores de R\$ 4.965,00 (realizado em 08 de setembro de 2003) e

de R\$ 4.670,00 (realizado em 01 de outubro de 2004), já anteriormente excluídos pela DRJ/CGE conforme e-fl. 1807, o que caracterizaria, assim, inadmissível imotivada *reformatio in pejus*.

Assim, entendo que a conclusão do Acórdão de Embargos deveria ser ajustada, no sentido do provimento parcial ao Recurso Voluntário, agora para, ***excluindo-se da base de cálculo tributável as contas conjuntas e também o valor de R\$ 99.620,00 (referente ao depósito realizado em 02/12/2003), reduzir as bases de cálculo do Imposto de Renda para R\$ 93.990,20 para o ano calendário de 2003 e R\$ 125.350,00 para o ano calendário de 2004, sendo incabível a exclusão da base tributável do depósito no valor de R\$ 29.990,20, datado de 09/09/2003***, na forma dos quadros abaixo:

AC 2003					
BCO	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOC	VALOR
Sicredi	1187	31/01/2003	DEPOSITO EM DINHEIRO	1437708	50.000,00
Sicredi	1187	02/07/2003	DEPOSITO BL24H	1446797	14.000,00
Sicredi	1187	09/09/2003	Créd TED	7	29.990,20
Base de Cálculo					93.990,20

AC 2004					
BCO	CONTA	DATA	HISTÓRICO	DOC	VALOR
Bradesco	14433	12/02/2004	DEPOSITO CHEQUE	954103	20.000,00
Sicredi	1187	04/03/2004	DEPOSITO CH SICREDI	1446755	65.350,00
Sicredi	1187	03/12/2004	DEPOSITO CH SICREDI	40478	40.000,00
Base de Cálculo					125.350,00

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR–Redator *ad hoc* (despacho e-fl. 1893)